



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

**INSTITUTO DA ÁGUA**

Direcção de Serviços de Planeamento

**“Projecto de Diploma  
sobre a elaboração, aprovação, aplicação e avaliação do  
Plano Nacional da Água, dos  
Planos de Gestão de Região Hidrográfica  
e dos Planos Específicos de Gestão das Águas”**

**Lisboa, Fevereiro de 2007**



## ÍNDICE

<b>CAPÍTULO I.....</b>	<b>8</b>
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS, PRINCÍPIOS E CONCEITOS.....</b>	<b>8</b>
SECÇÃO I .....	8
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	8
<i>Artigo 1.º</i> .....	8
<i>Natureza dos Planos</i> .....	8
SECÇÃO II .....	9
PRINCÍPIOS DO PLANEAMENTO DAS ÁGUAS .....	9
<i>Artigo 2.º</i> .....	9
<i>Princípios</i> .....	9
SECÇÃO III .....	10
CONCEITOS E DEFINIÇÕES.....	10
<i>Artigo 3.º</i> .....	10
<i>Conceitos e definições</i> .....	10
<b>CAPÍTULO II.....</b>	<b>11</b>
<b>OBJECTO, OBJECTIVOS E ÂMBITO DO PLANEAMENTO DA ÁGUA.....</b>	<b>11</b>
SECÇÃO I .....	11
OBJECTO E OBJECTIVOS .....	11
<i>Artigo 4.º</i> .....	11
<i>Objecto do planeamento</i> .....	11
<i>Artigo 5.º</i> .....	11
<i>Objectivos do planeamento</i> .....	11
SECÇÃO II .....	12
ÂMBITO DO PLANEAMENTO .....	12
<i>Artigo 6.º</i> .....	12
<b>CAPÍTULO III.....</b>	<b>13</b>
<b>INSTRUMENTOS DE PLANEAMENTO E CONTEÚDO DOS PLANOS DA ÁGUA</b>	<b>13</b>
.....	<b>13</b>
SECÇÃO I .....	13
INSTRUMENTOS .....	13
<i>Artigo 7.º</i> .....	13
SECÇÃO II .....	13
CONTEÚDO DO PLANO NACIONAL DA ÁGUA .....	13

---

<i>Artigo 8.º</i> .....	13
SECCÃO III .....	15
CONTEÚDO DOS PLANOS GESTÃO DE REGIÃO HIDROGRÁFICA .....	15
<i>Artigo 9.º</i> .....	15
SECCÃO IV.....	16
CONTEÚDO DOS PLANOS ESPECÍFICOS DE GESTÃO DA ÁGUA .....	16
<i>Artigo 10.º</i> .....	16
<b>CAPÍTULO IV .....</b>	<b>17</b>
<b>COMPETÊNCIA DE ELABORAÇÃO, APROVAÇÃO E REVISÃO DOS PLANOS</b>	<b>17</b>
.....	<b>17</b>
SECCÃO I .....	17
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	17
<i>Art.º 11.º</i> .....	17
SECCÃO II .....	17
ELABORAÇÃO DO PLANO NACIONAL DA ÁGUA .....	17
<i>Art.º 12.º</i> .....	17
SECCÃO III .....	17
APLICAÇÃO DO PLANO NACIONAL DA ÁGUA .....	17
<i>Art.º 13.º</i> .....	17
SECCÃO IV.....	18
ELABORAÇÃO DOS PLANOS DE GESTÃO DE REGIÃO HIDROGRÁFICA .....	18
<i>Art.º 14.º</i> .....	18
SECCÃO V.....	18
APROVAÇÃO DO PLANO NACIONAL DA ÁGUA, DOS PLANOS DE GESTÃO DE REGIÃO HIDROGRÁFICA E	
DOS PLANOS ESPECÍFICOS DA GESTÃO DAS ÁGUAS .....	18
<i>Art.º 15.º</i> .....	18
SECCÃO VI.....	19
REVISÃO DO PLANO NACIONAL DA ÁGUA, DOS PLANOS DE GESTÃO DE REGIÃO HIDROGRÁFICA E DOS	
PLANOS ESPECÍFICOS DE GESTÃO DAS ÁGUAS .....	19
<i>Art.º 16.º</i> .....	19
<b>CAPÍTULO V .....</b>	<b>19</b>
<b>PARTICIPAÇÃO NO PLANEAMENTO .....</b>	<b>19</b>
SECCÃO I .....	19
INFORMAÇÃO.....	19
<i>Artigo 17.º</i> .....	19
SECCÃO II .....	20

PARTICIPAÇÃO PÚBLICA .....	20
<i>Artigo 18.º</i> .....	20
<b>CAPÍTULO VI .....</b>	<b>20</b>
<b>PROMOÇÃO, APLICAÇÃO, CONTROLO E AVALIAÇÃO DOS PLANOS .....</b>	<b>20</b>
SECÇÃO I .....	20
<i>Art.º 19.º</i> .....	20
<b>CAPÍTULO VII.....</b>	<b>21</b>
<b>AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA .....</b>	<b>21</b>
<i>Artigo 20.º</i> .....	21
<i>Avaliação ambiental</i> .....	21
<i>Artigo 21.º</i> .....	23
<i>Relatório ambiental</i> .....	23
<i>Artigo 22.º</i> .....	25
<i>Consultas transfronteiriças</i> .....	25
<b>CAPÍTULO VIII.....</b>	<b>25</b>
<b>EFICÁCIA DOS PLANOS.....</b>	<b>25</b>
<i>Art.º 23.º</i> .....	25
<b>CAPÍTULO IX .....</b>	<b>26</b>
<b>DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....</b>	<b>26</b>
<i>Artigo 24.º</i> .....	26
<i>Disposições Finais e Transitórias</i> .....	26
<b>ANEXO I – CONTEÚDO DO PLANO NACIONAL DA ÁGUA.....</b>	<b>27</b>
PARTE 0 – REQUISITOS GERAIS .....	27
PARTE 1 – CARACTERIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO .....	28
PARTE 2 – OBJECTIVOS .....	29
PARTE 3 – MEDIDAS .....	30
PARTE 4 – AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA.....	31
PARTE 5 – SISTEMA DE PROMOÇÃO, CONTROLO E AVALIAÇÃO .....	31
<b>ANEXO II – CONTEÚDO DOS PLANOS DE GESTÃO DE REGIÃO</b>	
<b>HIDROGRÁFICA .....</b>	<b>33</b>
PARTE 0 – REQUISITOS GERAIS .....	33
PARTE 1 – DESCRIÇÃO GERAL DA REGIÃO HIDROGRÁFICA .....	34
PARTE 2 – CARACTERIZAÇÃO DAS PRESSÕES E INCIDÊNCIAS ANTROPOGÉNICAS SIGNIFICATIVAS.....	35

PARTE 3 – IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DAS ZONAS PROTEGIDAS .....	36
PARTE 4 - AVALIAÇÃO DO ESTADO DAS ÁGUAS E REDES DE MONITORIZAÇÃO.....	37
PARTE 5 – CENÁRIOS DE DESENVOLVIMENTO .....	38
PARTE 6 – ANÁLISE ECONÓMICA DAS UTILIZAÇÕES DA ÁGUA.....	39
PARTE 7 – OBJECTIVOS AMBIENTAIS .....	39
PARTE 8 – PROGRAMAS DE MEDIDAS .....	41
PARTE 9 – NECESSIDADES DE PLANOS ESPECÍFICOS DE GESTÃO DAS ÁGUAS E OUTRAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS .....	44
PARTE 10 – PARTICIPAÇÃO PÚBLICA .....	45
PARTE 11 – AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA.....	45
PARTE 12 – SISTEMA DE PROMOÇÃO, CONTROLO E AVALIAÇÃO DOS PGRH.....	45

## Projecto de Diploma

Até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 45/94, de 22 de Fevereiro, a gestão da água era efectuada de forma casuística em resposta às necessidades que iam surgindo. Este decreto-lei instituiu um modelo de planeamento, na altura, considerado moderno, dinâmico e adequado à gestão das bacias hidrográficas e ao desenvolvimento, no tempo e no espaço, de uma política da água disponível. De acordo com este modelo a unidade de planeamento era a bacia hidrográfica e os planos compreendiam o Plano Nacional da Água (PNA) e os Planos de Bacia Hidrográfica. Contudo, com a entrada em vigor da Directiva 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Novembro de 2001, e da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, ou Lei da Água, que a transpõe para o ordenamento jurídico interno, este modelo de planeamento mostrou-se desadequado para dar satisfação às novas exigências que são colocadas nesses dois diplomas, nomeadamente no que respeita ao conteúdo dos próprios planos.

A Lei n.º 58/2006 estabeleceu, no quadro legislativo português, um novo enquadramento do planeamento da água, definindo-o como uma actividade do Estado, através da Autoridade Nacional da Água, pela instituição de um sistema de planeamento integrado das águas adaptado às características próprias das bacias e das regiões hidrográficas, bem como os princípios gerais em que este deve alicerçar-se. Alarga o objecto de planeamento a todas as águas superficiais – costeiras, transição, rios, lagos, artificiais fortemente modificadas – e a todas as águas subterrâneas, qualquer que seja o seu regime jurídico, abrangendo, além das águas, os respectivos leitos e margens, as zonas adjacentes e as zonas protegidas. Estabelece que a região hidrográfica é a unidade de gestão, tendo por base a bacia hidrográfica, sendo também a unidade principal de planeamento das águas e que este é concretizado através de três instrumentos: o Plano Nacional da Água, os Planos de Gestão de Região Hidrográfica (PGRH) e os Planos Específicos de Gestão das Águas.

Como actividade organizada, visando a resolução dos problemas da água existentes e previsíveis e definindo as condições para atingir determinados objectivos no domínio da água, o planeamento da água implica que seja integrado e que se posicione na base do ciclo da gestão das águas, sendo os planos os instrumento que garantem a gestão integrada da água.

Acresce que a elevada eficiência que os usos da água devem comportar exige um planeamento rigoroso, objectivo e exequível ajustado às circunstâncias do país.

O disposto n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro estabelece que o conteúdo dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica é objecto de normas a aprovar nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 102.º do mesmo diploma.

Com o presente diploma dá-se cumprimento a esta disposição.

Assim, .....

## **CAPÍTULO I**

### Disposições Gerais, Princípios e Conceitos

#### **Secção I**

##### Disposições Gerais

##### Artigo 1.º

##### Natureza dos Planos

1. A prossecução dos objectivos visados pelo planeamento das águas, previstos no artigo 24.º da Lei n.º 58/2005, através de uma gestão técnica, territorial e temporalmente integrada, é assegurada com a aplicação das disposições incitas nos instrumentos identificados no n.º 2 do mesmo artigo, designadamente o Plano Nacional da Água, os Planos de Gestão de Região Hidrográfica e os Planos Específicos de Gestão de Águas.
2. A natureza instrumental dos planos a que se refere o número anterior incorpora as dimensões estratégica e sectorial que a mesma requer para a prossecução da eficácia e eficiência da política nacional da água.
3. Os planos são instrumentos orientadores para assegurarem a integração dos objectivos e disciplina exigidos pelo desenvolvimento socio-económico sustentável e nas políticas sectoriais e que, de algum modo, afectam as funções naturais ou modificadas da água.
4. O Plano Nacional da Água (PNA) e os Planos de Gestão da Região Hidrográfica (PGRH) revestem-se das seguintes características gerais:
  - Constituem-se como instrumentos de definição das políticas nacional e regional da água;
  - Os PGRH terão de ser obrigatoriamente incorporados nos planos directores municipais;

- Incorporam os requisitos para a compatibilização dos objectivos para a água com os objectivos das demais políticas sectoriais;
  - Funcionam como instrumentos reguladores das relações entre a Administração e os cidadãos e agentes de desenvolvimento socio-económico, no que concerne à água;
  - Posiciona-se como referenciais para as relações bilaterais e internacionais no domínio da água;
5. O PNA é um instrumento que visa tratar as matérias comuns às Regiões Hidrográficas ou que se sobrepõem às competências próprias destas, as que requerem intervenções de articulação de âmbito nacional, bilateral e/ou internacional relativas à água.
6. O PNA, sendo o instrumento operacional fundamental de orientação programático de aplicação das medidas de âmbito nacional e de nível superior às RH, constitui-se como ferramenta para a avaliação do desempenho do país no domínio da água.

## **Secção II**

### Princípios do planeamento das águas

#### Artigo 2.º

#### Princípios

O planeamento das águas assenta em princípios gerais que constam do art.º 25.º da Lei da Água e nos princípios específicos seguintes:

- Da integridade dos ciclos da água – a actividade de planeamento das águas deve incidir sobre as diversas fases do ciclo hidrológico, nomeadamente no que respeita à integração dos aspectos qualitativos e quantitativos das águas de superfície e das águas subterrâneas e ter em conta as condições de fluxo natural da água do ciclo hidrológico, integrando os ciclos artificiais ou construídos das diversas actividades humanas.
- Da integridade da substância água – a actividade de planeamento deve assentar na utilização sustentável da água visando repor a quantidade subtraída com a qualidade originária, não devendo comprometer a sua função ecológica nem as utilizações que dela serão feitas posteriormente.

- Da sustentabilidade económico-social do uso da água – o planeamento da água orienta-se por razões de interesse público, promovendo o equilíbrio entre custos e benefícios económicos e sociais.
- Da coerência global – os planos da água incorporam as orientações das políticas sectoriais em vigor, assegurando que são coerentes entre si e determinam as modificações necessárias daquelas que colidem com os objectivos legalmente estabelecidos para a água.
- Da prevalência – os objectivos a prosseguir para o domínio hídrico prevalecem sobre outros objectivos sectoriais dependentes da água.
- Da cooperação inter-regional – a água não tem fronteiras administrativas e políticas e ocorre em espaços sob administração de várias autoridades como um bem comum que impõe uma cooperação regional e internacional na actividade de planeamento e aplicação dos planos.

### **Secção III**

#### Conceitos e definições

#### Artigo 3.º

#### Conceitos e definições

Na actividade de planeamento da água, como parte integrante da gestão da água, a coerência e a consistência dos instrumentos produzidos é assegurada pelo respeito e aplicação dos seguintes conceitos, para além daqueles que constam da Lei da Água, nomeadamente do seu art.º 4.º:

- Planeamento de águas – refere-se à actividade organizada da qual devem resultar propostas de soluções alternativas optimizadas para resolver problemas existentes ou previsíveis e/ou atingir determinados objectivos, integrando todas as matérias que directa ou indirectamente interagem com as águas, dela resultando instrumentos sob a forma de planos que garantem a gestão integrada da água.
- Gestão da água – significa o conjunto de actividades coerentes, articuladas e harmonizadas que asseguram a protecção, a conservação e a valorização das águas e que deve garantir a concretização das medidas estabelecidas nos planos de gestão e a avaliação da sua eficácia e eficiência.
- Gestão de Região Hidrográfica – compreende os procedimentos e intervenções que, de forma integrada e sistemática, são promovidos e avaliados no espaço de

uma Região Hidrográfica visando alcançar os objectivos ambientais definidos para a água que ocorre nesse espaço, tendo por base os planos de região hidrográfica.

- Relatório ambiental – a parte da documentação do plano ou programa que contém as informações exigidas no art.º 21.º do presente diploma.
- Avaliação ambiental – compreende a elaboração de um relatório ambiental, a realização de consultas, a tomada em consideração do relatório ambiental e dos resultados das consultas na tomada de decisões e o fornecimento de informação sobre a decisão tomada em conformidade com os artigos 20.º e 21.º do presente diploma.

## **CAPÍTULO II**

### Objecto, Objectivos e Âmbito do Planeamento da Água

#### **Secção I**

##### Objecto e Objectivos

##### Artigo 4.º

##### Objecto do planeamento

1. O objecto do planeamento das águas são as próprias águas, o que nelas existe ou delas depende, os espaços que as confinam ou onde elas ocorrem, bem como as utilizações que delas são feitas e que têm efeitos sobre as águas.
2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do art.º 28.º e do n.º 2 do art.º 29.º da Lei da Água, o presente diploma aprova as normas para a elaboração, a aprovação, a aplicação e a avaliação do Plano Nacional da Água e dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica.

##### Artigo 5.º

##### Objectivos do planeamento

1. Em conformidade com o disposto no n.º 1 do art.º 24.º da Lei da Água, os objectivos do planeamento são:
  - Estabelecer as opções operacionais da política nacional da água, explicitando as regras de orientação e as alternativas para a concretização dessa política e da respectiva sustentabilidade económico-social, no que respeita ao Plano Nacional da Água, a que se refere o art.º 28.º da Lei da Água;

- Definir as intervenções e os procedimentos que ao nível da região hidrográfica garantem a protecção e valorização das águas do ponto de vista ambiental, social e económico, através dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica, a que se refere o art.º 29.º da Lei da Água;
  - Garantir a resolução dos problemas específicos de gestão das águas de âmbito temático, sectorial ou territorial, através dos Planos Específicos de Gestão das Águas, a que se refere o art.º 31.º da Lei da Água.
2. O planeamento, enquanto actividade permanente, tem como objectivos elaborar os planos e assegurar a eficácia e eficiência da sua aplicação no respeito pela integridade ecológica dos meios hídricos e da participação das populações nas decisões fundamentais.
- Para a prossecução dos objectivos a que se refere o número anterior, o planeamento fundamenta-se em critérios de sustentabilidade da água conforme estabelecido no n.º 1 do art.º 24.º da Lei da Água.

## **Secção II**

### Âmbito do planeamento

#### Artigo 6.º

O planeamento da água é caracterizado pelos seus âmbitos:

- Territorial – nos termos do n.º 1 do art.º 15.º da Lei da Água, o planeamento das águas tem como âmbito territorial de intervenção, todo o território nacional e os espaços de desagregação necessários à análise e intervenção, designadamente bacia hidrográfica, sub-bacia hidrográfica, massas de água ou agregação destas, para além dos seus próprios limites geográficos.
- Temporal – os planos aplicam-se durante um período de tempo pré-estabelecido, ou horizonte de planeamento, findo o qual são avaliados e actualizados e; consoante a extensão do horizonte de planeamento, os planos são classificados em planos de curto, médio e longo prazo, podendo ser estabelecidos horizontes de planeamento intercalares.
- Técnico – os planos são consubstanciados em medidas limitadas pela sua exequibilidade técnica e/ou económico-social devendo ser organizados conforme disposto nos artigos 8.º, 9.º e 10.º e incidindo sobre áreas temáticas, tão autónomas quanto possível, sem prejuízo do respeito pela sua interdependência.

## **CAPÍTULO III**

### Instrumentos de planeamento e Conteúdo dos Planos da Água

#### **Secção I**

##### Instrumentos

##### Artigo 7.º

Nos termos do n.º 2 do art.º 24.º da Lei da Água, o planeamento das águas é concretizado através dos seguintes instrumentos:

- O Plano Nacional da Água, de âmbito territorial, que abrange todo o território nacional;
- Os Planos de Gestão de Região Hidrográfica, de âmbito territorial, que abrangem as bacias hidrográficas integradas numa região hidrográfica, os estuários, as águas costeiras e os aquíferos que lhe estão associados e incluem os respectivos programas de medidas;
- Os Planos Específicos de Gestão de Águas, que são complementares dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica e que podem ser de âmbito territorial, abrangendo uma sub-bacia ou uma área geográfica específica, ou de âmbito sectorial, abrangendo uma tipologia de problema, tipo de água, aspecto específico ou sector de actividade económica com interacção significativa com as águas.

#### **Secção II**

##### Conteúdo do Plano Nacional da Água

##### Artigo 8.º

1. O conteúdo do Plano Nacional da Água respeita o disposto no n.º 2 do art.º 28.º da Lei da Água e no Anexo I do presente diploma que dele faz parte integrante, sem prejuízo dos ajustamentos necessários ao fim em vista, e ser coerente e consistente com o conteúdo dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica que estiverem em vigor.
2. O Plano Nacional da Água, consubstanciado em suporte de papel e suporte informático é constituído por textos, quadros, tabelas, figuras e mapas e obedece à seguinte estrutura:
  - Parte 1 – Caracterização e Diagnóstico

Caracterização e diagnóstico da situação à escala nacional, que engloba a análise dos principais problemas das águas.

– Parte 2 – Objectivos

A definição de objectivos da política da água em convergência com os objectivos globais e sectoriais de ordem económica, social e ambiental.

– Parte 3 – Medidas

Programa de medidas e acções a realizar para atingir os objectivos estabelecidos e respectiva calendarização, decorrentes das orientações estratégicas, opções e prioridades de intervenção política e administrativa, no que respeita à água, e associadas aos respectivos programas de investimento e fontes de financiamento, com a identificação das entidades executoras.

– Parte 4 – Avaliação Ambiental Estratégica;

– Parte 5 – Sistema de promoção, controlo e avaliação.

3. Consoante a finalidade, o Plano Nacional da Água é apresentada nas seguintes formas de desenvolvimento:

– Forma base, em que é elaborado, incluindo todos os dados e informações utilizadas;

– Forma reduzida para efeitos de participação pública, incluindo um resumo não técnico;

– Forma reduzida para efeitos de publicação no Diário da República, incluindo apenas o programa de medidas, orçamento, fontes de financiamento, entidades executoras e sistema de promoção, de controlo e de avaliação;

– Forma reduzida para efeitos de envio à Comissão Europeia, obedecendo ao formato definido para o efeito.

4. O Plano Nacional da Água estará acessível em papel e em suporte digital nas instalações do Instituto da Água (INAG) e no sítio do INAG na internet.

### **Secção III**

#### Conteúdo dos Planos Gestão de Região Hidrográfica

##### Artigo 9.º

1. O conteúdo dos Planos Gestão de Região Hidrográfica respeita o disposto no n.º 1 do art.º 29.º da Lei da Água e no Anexo II do presente diploma que dele faz parte integrante, sem prejuízo dos ajustamentos que as ARH considerem pertinentes, e ser coerente e consistente com o conteúdo do Plano Nacional da Água.
2. Os Planos de Gestão de Região Hidrográfica, consubstanciam-se em suporte de papel e suporte informático sendo constituídos por textos, quadros, tabelas, figuras e mapas e obedecem à seguinte estrutura:
  - Parte 1 – Descrição Geral da Região Hidrográfica;
  - Parte 2 – Caracterização das Pressões Naturais e Incidências Antropogénicas Significativas;
  - Parte 3 – Identificação e Caracterização das Zonas Protegidas;
  - Parte 4 - Avaliação do Estado das Águas e Redes de Monitorização;
  - Parte 5 – Cenários de Desenvolvimento;
  - Parte 6 – Análise Económica das Utilizações da Água;
  - Parte 7 – Objectivos Ambientais;
  - Parte 8 – Programas de Medidas;
  - Parte 9 – Necessidade de Planos Específicos de Gestão da Água e outras Informações Obrigatórias;
  - Parte 10 – Participação Pública;
  - Parte 11 – Avaliação Ambiental Estratégica;
  - Parte 12 – Sistema de Promoção, de Controlo e de Avaliação dos Planos.
3. Consoante a finalidade, os Planos de Gestão de Região Hidrográfica são apresentados nas seguintes formas de desenvolvimento:
  - Forma base, em que é elaborado, incluindo todos os dados e as informações utilizadas;
  - Forma reduzida, para efeitos de participação pública, incluindo um resumo não técnico;

- Forma reduzida, para efeitos de publicação no Diário da República, incluindo apenas o programa de medidas, orçamento, fontes de financiamento, entidades executoras e sistema de promoção, de aplicação e de avaliação;
- Forma reduzida, para efeitos de envio à Comissão Europeia, obedecendo ao formato definido para o efeito.
- Os Planos de Gestão das Região Hidrográfica estarão acessíveis em papel e em suporte digital nas instalações das ARH, nos sítios do INAG e das ARH na Internet.

## **Secção IV**

### Conteúdo dos Planos Específicos de Gestão da Água

#### Artigo 10.º

1. Os Planos Específicos de Gestão das Águas e as suas actualizações tem conteúdo similar ao dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica, conforme o disposto no art.º 31.º da Lei da Água.
2. O conteúdo dos Planos Específicos de Gestão das Águas deve satisfazer o disposto do Anexo II do presente diploma, que dele faz parte integrante, com as necessárias adaptações e simplificações adequadas a cada caso, conforme os planos sejam de âmbito territorial, temático ou sectorial.
3. As especificações sobre a tipologia dos Planos Específicos de Gestão das Águas e a metodologia de abordagem para a sua elaboração serão objecto de regulamentos nos termos previstos no Estatuto do Instituto da Água, I.P.
4. Os Planos Específicos de Gestão das Águas, consubstanciam-se em suporte de papel e suporte informático, sendo constituídos por textos, quadros, tabelas, figuras e mapas.

## **CAPÍTULO IV**

### Competência de Elaboração, Aprovação e Revisão dos Planos

#### **Secção I**

##### Disposições gerais

###### Artigo 11.º

1. O Conselho Nacional da Água (CNA) acompanha e aprecia a elaboração do Plano Nacional da Água, dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica e dos Planos Específicos de Gestão das Águas, nos termos ao art.º 11.º da Lei da Água.
2. Os Conselhos de Região Hidrográfica (CRH) apreciam e acompanham a elaboração dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica e dos Planos Específicos de Gestão das Águas da respectiva Região Hidrográfica nos termos do art.º 12.º da Lei da Água.

#### **Secção II**

##### Elaboração do Plano Nacional da Água

###### Artigo 12.º

1. A elaboração do Plano Nacional da Água é competência da Autoridade Nacional da Água, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art.º 8.º da Lei da Água.
2. Compete às entidades nacionais, regionais e locais no exercício das suas atribuições participar na elaboração do Plano Nacional da Água, designadamente fornecendo ou permitindo o acesso a dados e informações da sua propriedade e necessários à fundamentação da caracterização e diagnóstico da situação de referência bem como sobre a determinação prospectiva das situações futuras em matéria da água e exigidos pelas disposições legais em vigor.

#### **Secção III**

##### Aplicação do Plano Nacional da Água

###### Artigo 13.º

1. Nos termos do n.º 1 do art.º 28.º da Lei da água, o Plano Nacional da Água, enquanto definidor das grandes opções da política nacional da água e dos princípios e as regras de orientação dessa política, é aplicado através da aplicação dos Planos

de Gestão de Região Hidrográfica e dos Planos Específicos de Gestão das Águas.

2. O Plano Nacional da Água aplica-se a todo o território nacional, quer nos espaços terrestres quer nos espaços aquáticos.

#### **Secção IV**

##### Elaboração dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica

##### Artigo 14.º

1. A elaboração e a aplicação dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica e dos Planos Específicos de Gestão das Águas é da competência das Administrações de Região Hidrográfica (ARH), nos termos da alínea a) do n.º 6 e 7 do art.º 9.º da Lei da Água, respectivamente, sem prejuízo do estipulado na alínea a) do n.º 3 do art.º 8.º, do n.º 4 do art.º 9.º e do n.º 3 do art.º 103.º do mesmo diploma.
2. Os Planos de Gestão de Região Hidrográfica internacionais são elaborados nos termos do n.º 4 do art.º 29.º da Lei da Água, sob a coordenação e a articulação da Autoridade Nacional da Água e a entidade administrativa competente do Reino de Espanha.

#### **Secção V**

##### Aprovação do Plano Nacional da Água, dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica e dos Planos Específicos da Gestão das Águas

##### Artigo 15.º

1. O Plano Nacional da Água é aprovado por decreto-lei nos termos do n.º 3 do art.º 28.º da Lei da Água.
2. A aprovação dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica e dos Planos Específicos de Gestão das Águas é da competência da Autoridade Nacional da Água, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art.º 8.º, e publicados nos termos do n.º 5 do art.º 29.º e n.º 6 do art.º 31.º da Lei da Água.

## **Secção VI**

### Revisão do Plano Nacional da Água, dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica e dos Planos Específicos de Gestão das Águas

#### Artigo 16.º

1. O Plano Nacional da Água é revisto periodicamente conforme o n.º 4 do art.º 28.º da Lei da Água.
2. A revisão do Plano Nacional da Água é decidido pela Autoridade Nacional da Água sempre que ocorram alterações significativas nos instrumentos de orientação da política de desenvolvimento socio-económico ou que se verifiquem desvios significativos em relação ao cumprimento dos objectivos dos PGRH.
3. Os Planos de Gestão de Região Hidrográfica devem ser revistos de seis em seis anos, nos termos do n.º 3 do art.º 29.º da Lei da Água.
4. Os Planos Específicos de Gestão das Águas devem ser revistos nos termos do n.º 4 e do n.º 5 do art.º 31.º da Lei da Água.

## **CAPÍTULO V**

### Participação no Planeamento

#### **Secção I**

#### Informação

#### Artigo 17.º

1. Nos termos dos art.ºs 84.º a 87.º da Lei da Água, a Autoridade Nacional da Água e as ARH disponibilizam as informações relevantes sobre as águas e sobre a elaboração, a aplicação, a revisão e a actualização do Plano Nacional da Água e dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica, ao público em geral e, em especial, aos utilizadores da água.
2. A informação objecto da elaboração e avaliação da aplicação dos planos é produzida em forma de relatórios em suporte de papel e suporte informático e é fornecido a pedido dos interessados ou obtida na internet a partir do sítio do INAG e/ou das ARH.

## **Secção II**

### Participação pública

#### Artigo 18.º

1. A participação na elaboração, avaliação e revisão do Plano Nacional da Água, dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica e dos Planos Específicos de Gestão das Águas, é garantida nos termos dos art.ºs 26.º e 84.º a 88.º da Lei da Água.
2. Quando haja propostas e decisões incluídas nos planos da água que possam implicar com direitos e obrigações sobre a água, o INAG e as ARH promovem processos de participação pública para obter contributos dos interessados no sentido de melhorar essas propostas e decisões.
3. Nos processos de participação pública incluem-se sessões públicas de debate, difusão do início de tais processos através da imprensa e disponibilizam-se meios de contacto electrónico e tradicional com os promotores para recolha de sugestões e recomendações bem como para troca de documentação.

## **CAPÍTULO VI**

### Promoção, Aplicação, Controlo e Avaliação dos Planos

#### **Secção I**

#### Artigo 19.º

1. As ARH realizam a análise das incidências das actividades humanas sobre o estado das águas e monitorizam os seus efeitos nos termos das alíneas c) e e) do n.º 6 do art.º 9.º da Lei da Água.
2. O controlo da aplicação das medidas contempladas nos planos pode revestir a forma de acção de fiscalização ou de inspecção nos termos dos artigos 89.º a 97.º da Lei da Água.
3. O Conselho Nacional da Água aprecia aspectos determinantes no processo de planeamento das águas nos termos do n.º 3 do art.º 11.º da Lei da Água, designadamente os incisos no relatório de progresso da avaliação da aplicação dos planos referidos no ponto 9 do presente artigo.
4. Os Conselhos de Região Hidrográfica controlam a aplicação dos planos, nos termos das alíneas g), h) e i) do n.º 2 do art.º 12.º da Lei da Água.
5. A promoção da aplicação dos planos da água é assegurada por uma Comissão cuja

missão, composição e funcionamento são objecto de disposição a aprovar pelo Ministério do Ambiente do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

6. A aplicação dos planos da água é garantida pelos executores identificados no programa de medidas respectivo.
7. Para o controlo e avaliação dos planos são utilizados indicadores de pressão, estado e resposta.
8. Os planos de gestão contêm o sistema organizacional operativo que assegura a produção dos valores anuais dos indicadores referidos no ponto anterior, identificando os procedimentos de recolha e introdução dos dados e informações e as correspondentes entidades que asseguram essas funções e que sejam necessários a produção de indicadores.
9. A avaliação dos planos é realizada mediante a elaboração de relatórios trienais com recurso a auditorias externas e sujeito a processos de participação pública.

## **CAPÍTULO VII**

### Avaliação ambiental estratégica

#### Artigo 20.º

#### Avaliação ambiental

1. A Autoridade Nacional da Água promove a avaliação ambiental do Plano Nacional da Água, já que este constitui o enquadramento para a futura aprovação dos projectos enumerados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, durante a respectiva preparação e antes da sua aprovação e de ser submetido a procedimento legislativo.
2. As ARH promovem a avaliação ambiental dos Planos de Gestão de Região Hidrográficas, dos Planos Específicos de Gestão das Águas ou dos programas de medidas que deles resultem e que tenham efeitos significativos no ambiente e quando estes constituam enquadramento para a futura aprovação dos projectos enumerados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, durante a respectiva preparação, antes da sua aprovação e de serem submetidos a procedimento legislativo.
3. Os planos e programas que resultem de pequenas alterações a outros planos ou programas em relação aos quais tenham sido respeitadas as regras de avaliação

ambiental a que se refere o presente diploma ou que se destinem a ser aplicados em pequenas áreas a nível local, só são objecto de avaliação ambiental se os efeitos no ambiente forem considerados significativos nos termos do número seguinte.

4. Na determinação da probabilidade de serem significativos os efeitos sobre o ambiente de planos são consideradas:

- As características dos planos, tomando em conta os seguintes aspectos:
  - a) O grau em que o plano estabelece um quadro para os projectos e outras actividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afectação de recursos;
  - b) O grau em que o plano influencia outros planos e programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;
  - c) A pertinência do plano para a integração de considerações ambientais, em especial, com vista a promover o desenvolvimento sustentável;
  - d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano;
  - e) A pertinência do plano para a implementação da legislação comunitária em matéria do ambiente (por exemplo, planos e programas associados à gestão de resíduos ou protecção de águas).
- As características dos impactos e da área susceptível de ser afectada tomando em conta, em especial:
  - a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;
  - b) A natureza cumulativa dos efeitos;
  - c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;
  - d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente (por exemplo, devido a acidentes);
  - e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos (área geográfica e dimensão da população susceptível de ser afectada);
  - f) O valor e vulnerabilidade da área susceptível de ser afectada devido
    - 1) Às características naturais específicas ou ao património cultural;
    - 2) À ultrapassagem das normas ou valores-limite em matéria de qualidade ambiental;
    - 3) À utilização intensiva do solo.

- g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.
5. De modo que seja evitada a duplicação da avaliação ambiental a que se refere o número anterior, a avaliação ambiental é efectuada em função do nível do pormenor do plano bem como da sua posição na dependência hierárquica entre os diversos planos e no processo de tomada de decisões.

#### Artigo 21.º

##### Relatório ambiental

1. No relatório ambiental são identificados, descritos e avaliados os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as alternativas razoáveis que tenham em conta os respectivos objectivos e âmbito territorial.
2. Tendo em conta os conhecimentos e métodos de avaliação disponíveis, as informações a constar no relatório ambiental são as necessárias e adequadas a cada caso.
3. Sem prejuízo do número 2 do artigo anterior, do conteúdo do relatório ambiental consta:
  - Uma descrição geral do conteúdo, dos principais objectivos do plano e das suas relações com outros planos e programas pertinentes;
  - Os aspectos pertinentes do estado actual do ambiente e da sua provável evolução se não for aplicado o plano;
  - As características ambientais das zonas susceptíveis de serem significativamente afectadas;
  - Todos os problemas ambientais pertinentes para o plano, incluindo, em particular, os relacionados com todas as zonas de especial importância ambiental, tal como as zonas designadas nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, relativo aos habitat naturais e à fauna e flora selvagens;
  - Os objectivos de protecção ambiental estabelecidos a nível internacional, comunitário ou dos Estados-Membros, pertinentes para o plano e a forma como estes objectivos e todas as outras considerações ambientais foram tomadas em consideração durante a sua preparação;
  - Os eventuais efeitos significativos no ambiente, incluindo questões como a biodiversidade, a população, a saúde humana, a fauna, a flora, o solo, a água, a

atmosfera, os factores climáticos, os bens materiais, o património cultural, incluindo o património arquitectónico e arqueológico, a paisagem e a inter-relação entre os factores supracitados;

- As medidas previstas para prevenir, reduzir e, tanto quanto possível, eliminar quaisquer efeitos adversos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano ou programa;
  - Um resumo das razões que justificam as alternativas escolhidas e uma descrição do modo como se procedeu à avaliação, incluindo todas as dificuldades encontradas na recolha das informações necessárias (como, por exemplo, as deficiências técnicas ou a ausência de conhecimentos);
  - Uma descrição das medidas de controlo dos efeitos significativos da aplicação dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica e dos Planos Específicos de Gestão das Águas;
  - Um resumo não técnico das informações fornecidas ao abrigo das alíneas anteriores.
4. Nos efeitos significativos a que se refere o sétimo ponto do número anterior são incluídos os efeitos secundários, cumulativos, sinérgicos, de curto, médio e longo prazo, permanentes e temporários, positivos e negativos.
  5. As informações pertinentes disponíveis sobre os efeitos ambientais de planos e programas, obtidas a outros níveis de tomada de decisão ou em cumprimento de outros diplomas legislativos, podem ser utilizadas para efeitos de elaboração do relatório ambiental.
  6. O relatório ambiental é facultado às autoridades a quem, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, os efeitos ambientais resultantes da aplicação dos planos possam interessar, e ao público, no âmbito da participação no planeamento a que se referem os art.os 17.º e 18.º.
  7. As entidades responsáveis pela elaboração dos planos identificam o público a que se refere o n.º anterior, nomeadamente o público afectado ou que possa ser afectado pelo processo de tomada de decisões, ou que esteja interessado no mesmo, incluindo as organizações não governamentais pertinentes, como as que promovem a protecção ambiental e outras organizações interessadas.

## Artigo 22.º

### Consultas transfronteiriças

1. A Autoridade Nacional da Água promove o envio à entidade administrativa competente do Reino de Espanha dos planos de gestão das regiões hidrográficas internacionais susceptíveis de provocarem efeitos significativos no ambiente do Reino de Espanha, acompanhados dos respectivos relatórios ambientais, antes de esses planos ou programas serem aprovados ou submetidos a procedimento legislativo.
2. A Autoridade Nacional da Água identifica, em articulação com as ARH, as massas de água das regiões hidrográficas internacionais que são susceptíveis de serem afectadas significativamente pela execução dos planos em preparação em território do Reino de Espanha.
3. A Autoridade Nacional da Água solicita, à entidade administrativa competente do Reino de Espanha, o envio de uma cópia do projecto do plano ou programa susceptível de afectar significativamente massas de água em território nacional, acompanhado do pertinente relatório ambiental, antes da sua aprovação ou da sua submissão a procedimento legislativo.
4. Sempre que as consultas a que se referem os números anteriores se efectuarem, os dois países devem determinar, de comum acordo, as regras que assegurem que as autoridades e o público a que se refere no n.º 7 do art.º anterior sejam informados e tenham a possibilidade de apresentar as suas razões dentro de prazo razoável.
5. A Autoridade Nacional da Água e a autoridade competente do Reino de Espanha acordam, no início das consultas a que se refere o presente artigo, num calendário razoável para a sua realização.

## **CAPÍTULO VIII**

### Eficácia dos Planos

## Artigo 23.º

1. O Plano Nacional da Água, os Planos de Gestão de Região Hidrográfica e os Planos Específicos de Gestão das Águas, vinculam a Administração Pública nos termos do n.º 2 do art.º 17.º da Lei da Água, sem prejuízo das suas actualizações e revisões periódicas.
2. O Plano Nacional da Água, os Planos de Gestão de Região Hidrográfica e os Planos Específicos de Gestão das Águas não criam, por si só, direitos em favor de entidades

ou particulares, pelo que a sua modificação não dará lugar a indemnização.

3. Sempre que em consequência da actualização ou revisão Plano Nacional da Água, os Planos de Gestão de Região Hidrográfica e os Planos Específicos de Gestão das Águas se proceda à revisão de concessões existentes, os concessionários terão direito às correspondentes indemnizações de acordo com o disposto na legislação vigente.
4. Nos termos do art.º 64.º da Lei da Água, nos Planos de Gestão de Região Hidrográfica serão estabelecidos os critérios de preferência relativos às diversas utilizações do domínio público hídrico, nomeadamente no que respeita às situações de conflito.

## **CAPÍTULO IX**

### Disposições Finais e Transitórias

#### Artigo 24.º

### Disposições Finais e Transitórias

1. Nos termos do art.º 104.º da Lei da Água, enquanto não forem elaborados e aprovados os Planos de Gestão de Região Hidrográfica, os actuais Planos de Bacia Hidrográfica equiparam-se-lhes para todos os efeitos.
2. Nos termos do art.º 105.º da Lei da Água até à constituição dos Conselhos de Região Hidrográfica mantêm-se em funcionamento os actuais Conselhos de Bacia, com a composição e competências definidas nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 45/94, de 22 de Fevereiro, no exercício das competências que estão atribuídas aos Conselhos de Região Hidrográfica em matéria de planeamento.
3. O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo dos diplomas regionais que procedam às necessárias adaptações.

# ANEXO I – CONTEÚDO DO PLANO NACIONAL DA ÁGUA

## Parte 0 – Requisitos Gerais

- 1 - Horizontes de planeamento – As análises e resultados respeitarão os horizontes de planeamento seguintes: situação actual; curto prazo (5 anos); médio prazo (15 anos) e longo prazo (20 anos).

Poderão ser considerados outros horizontes quando necessário para fazer coincidir as análises e resultados com momentos específicos relevantes para a avaliação da evolução de gestão da água ou de outros instrumentos de desenvolvimento socio-económico.

A avaliação da variação dos principais variáveis caracterizadoras da água, designadamente sobre disponibilidades, utilizações, qualidade, fenómenos extremos e riscos naturais e antropogénicos, compreende períodos de tempo tão longos quanto possíveis que não deverão ser inferiores a 10 anos, devendo, sempre que possível, alargar-se até aos 30 anos.

- 2 - Detalhe Territorial – As análises e resultados incidem sobre os espaços de desagregação espacial máxima que não prejudique a compreensão dos problemas, as respectivas causas e soluções propostas, podendo recorrer-se a simbologia específica para localização geográfica/cartográfica de equipamentos existentes ou a propôr.

Os espaços territoriais hidrográficos e administrativos a considerar devem ser, pelo menos, os seguintes: (i) bacia hidrográfica; (ii) sub-bacia hidrográfica; (iii) massa de água subterrânea; (iv) massa de água de transição e faixa envolvente; (v) massa de água costeira e faixa confinante; (vi) concelho; (vii) NUT III; (viii) NUT II; (ix) zona homogénea de planeamento.

A informação e os dados de natureza geográfica devem contemplar: (i) massas de água; (ii) limites administrativos; (iii) coberto vegetal e uso do solo e espaços naturais classificados; (iv) zonas protegidas; (v) zonas de risco; (vi) relevo.

- 3 - A apresentação de resultados utiliza um Sistema de Informação Geográfica que permita expressar os principais indicadores de pressão, estado e resposta.

## **Parte 1 – Caracterização e Diagnóstico**

- 4 - A caracterização inicia-se com a avaliação ao estado de aplicação dos planos temáticos e sectoriais em vigor com efeitos sobre as águas, identificando as disfunções entre eles e os fundamentos que suportam essa avaliação.
- 5 - A análise e o diagnóstico contempla uma abordagem das relações entre os instrumentos de gestão da água e os instrumentos de ordenamento especiais e do desenvolvimento sectorial, com especial destaque para a agricultura, energia, pecuária, indústria, turismo, urbano e florestal para os diferentes horizontes de planeamento de acordo com a cenarização de desenvolvimento socio-económico nacional.
- 6 - A caracterização das águas deve incluir uma contextualização que revele o posicionamento de Portugal no contexto mundial e da União Europeia sobre os principais macro-indicados: (i) quantidade da água gerada, disponível e utilizável, de superfície e subterrânea de génese nacional e transfronteiriça; (ii) estado das massas de água de superfície e subterrânea; (iii) prevalência de fenómenos extremos e níveis de risco para pessoas e bens; (iv) custos e nível de recuperação de custos da gestão e dos serviços da água; e, (v) síntese, identificação dos maiores desafios da política da água.
- 7 - A quantidade de água gerada e disponível é caracterizada através dos volumes de água originários de Portugal e provenientes de Espanha associados a probabilidades de ocorrência de anos húmido, médio, seco e muito seco considerando o regime natural e o regime modificado com desagregação temporal mensal.
- 8 - A quantidade de água captada e rejeitada é caracterizada através de volumes de água e para anos de probabilidade de ocorrência correspondentes aos anos húmido, médio, seco e muito seco e com desagregação temporal mensal e por sectores utilizadores.
- 9 - O balanço entre a procura de água e as disponibilidades é expresso de modo a identificar geograficamente a severidade da escassez de água e de seca.
- 10 - A caracterização do estado das massas de águas de superfície e subterrâneas é realizada comparativamente contemplando os objectivos ambientais estabelecidos.
- 11 - A ocorrência de fenómenos extremos, cheias e secas, é caracterizada através da sua magnitude, probabilidade de ocorrência, efeitos sobre as actividades humanas, valores ambientais, incidência territorial e, sempre que possível, com avaliação

económica e financeira dos seus impactos.

- 12 - A evolução da componente económico-financeira associada à água contempla a evolução dos investimentos e dos custos de produção de água por sector utilizador abrangendo, pelo menos, o abastecimento de água potável, a drenagem e o tratamento de águas residuais urbanas, o regadio agrícola, a indústria dentro e fora da malha urbana, a produção de energia eléctrica e o turismo.
- 13 - A capacidade do país para responder aos desafios da qualidade de vida é expressa pelo nível de equipamentos instalados, estado e operacionalidade e respectivo desempenho económico-financeiro.
- 14 - A caracterização e diagnóstico contemplam a avaliação do estado do conhecimento sobre as variáveis características da água e os níveis de informação e participação pública sobre a gestão da água.
- 15 - A evolução da produtividade de água por sectores, com particular destaque para a agricultura, indústria, urbano, energia e turismo, é analisada e apresentada tendo como referencial os valores padrão do uso eficiente da água.
- 16 - A identificação e caracterização dos principais problemas de água é realizada pela sua associação às respectivas causas, hierarquizando-os para fins de definição de estratégia de resolução.
- 17 - O estado de desenvolvimento da gestão da água comporta uma avaliação do estado de cumprimento do quadro jurídico e institucional em vigor de âmbito nacional, europeu e internacional com que o país está comprometido.

## **Parte 2 – Objectivos**

- 18 - Os objectivos a definir para a gestão da água contemplam objectivos imperativos, decorrentes da necessidade do cumprimento do quadro legal e institucional vigente, objectivos preventivos, derivados das incertezas e riscos da evolução das variáveis climáticas e humanas, e objectivos pró-activos, emanados do interesse em valorizar as massas de água e promover o desenvolvimento socio-económico das populações.
- 19 - O estabelecimento e a definição de objectivos são enquadrados na assumpção das funções prioritárias da água as quais serão expressas para esse fim e completadas com as funções acessórias que poderão ser admitidas.
- 20 - O estabelecimento e definição dos objectivos do PNA visam:

- 20.1 - Garantir o cumprimento da legislação nacional, comunitária e internacional em matéria de águas;
  - 20.2 - Priorizar os objectivos dos PGRH em função das medidas e dos meios disponíveis ao seu cumprimento;
  - 20.3 - Estabelecer e programar as medidas de âmbito internacional, nacional e/ou de nível superior à da Administração de Região Hidrográfica e o quadro de actuação das ARH para a concretização dessas medidas no âmbito das suas competências;
  - 20.4 - Identificar as funções de gestão da água que podem melhor ser desempenhadas por delegação da Administração e os mecanismos de delegação;
  - 20.5 - Definir o quadro de sustentabilidade económico-financeiro da gestão da água, designadamente identificando os serviços e actividades que podem ser objecto de contrapartidas financeiras.
- 21 - A convergência dos objectivos da gestão da água com os objectivos de outros instrumentos sectoriais deve ser garantida através da identificação da priorização de medidas e respectivos mecanismos de actuação.
- 22 - Os objectivos prosseguidos ao nível de cada ARH serão objecto de harmonização podendo daí resultar objectivos de nível nacional e regional a serem alcançados no quadro do PNA.
- 23 - Os objectivos para a gestão da água serão classificados como de interesse nacional, regional e local e afectados às autoridades competentes correspondentes para a sua prossecução.
- 24 - Os objectivos propostos pelos PGRH são avaliados globalmente quanto aos impactos económico-sociais de nível nacional que podem gerar e quanto à capacidade nacional para serem alcançados em simultâneo, podendo daí resultar reprogramações a incorporar na respectiva revisão.

### **Parte 3 – Medidas**

- 25 - As medidas do PNA compreendem:
- 25.1 - Medidas para a coordenação da aplicação das medidas previstas dos PGRH;

- 25.2 - Medidas necessárias à gestão da água cujas massas de água se estendem por mais de uma Administração de Região Hidrográfica;
- 25.3 - Medidas de regulação da transferência ou afectação de águas de superfície e/ou subterrâneas entre Administrações de Regiões Hidrográficas;
- 25.4 - Classificação de estudos, projectos, obras e monitorização de interesse nacional, regional e local necessários para a prossecução da gestão da água.
- 26 - O conteúdo do PNA inclui o conjunto de normas técnicas de elaboração dos PGRH, designadamente sobre o nível de desagregação espacial, temporal e técnica das análises de caracterização e diagnóstico, da expressão dos resultados e das propostas de medidas.
- 27 - Com a avaliação das relações entre os objectivos e medidas do PNA e dos PGRH e dos planos sectoriais em vigor serão identificadas as necessidades de harmonização as quais serão apresentadas sobre a forma de disposições para a revisão dos mesmos.
- 28 - As disposições dos instrumentos e planos sectoriais que inviabilizem ou retardem por tempo inadequado o cumprimento dos objectivos determinados nos PGRH ou no PNA serão objecto de proposta de alterações objectivas e de regulamento contendo as normas que estabelecem tais alterações bem como os condicionamentos e restrições necessárias.

#### **Parte 4 – Avaliação Ambiental Estratégica**

- 29 - O PNA comporta os requisitos que garantem o cumprimento do disposto no Capítulo VII do presente diploma.

#### **Parte 5 – Sistema de Promoção, Controlo e Avaliação**

- 30 - O PNA incorpora um sistema organizacional que garante a promoção da sua aplicação e assegura o controlo e avaliação do respectivo progresso.
- 31 - Do sistema de promoção, controlo e avaliação constam os indicadores de avaliação que permitem medir o estado, a pressão e a resposta bem como o seu progresso.
- 32 - Para a produção dos valores dos indicadores serão definidas metodologias,

mecanismos e suportes de recolha e tratamento dos dados e informações, bem como serão identificadas as entidades responsáveis pela sua efectivação, periodicidade de introdução dos dados, tipologia de dados e prazos de produção e difusão dos indicadores.

- 33 - O PNA contém os mecanismos que garantem a participação pública de acompanhamento da sua aplicação.
- 34 - No âmbito da definição do sistema de promoção, controlo e avaliação do PNA são identificados os produtos que garantem o acesso à informação, designadamente relatório, Internet, suporte em papel e digital.

## **Anexo II – Conteúdo dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica**

### **Parte 0 – Requisitos Gerais**

- 1 - Horizontes de planeamento – As análises e resultados respeitarão os horizontes de planeamento seguintes: situação actual; curto prazo (5 anos); médio prazo (15 anos) e longo prazo (20 anos).

Poderão ser considerados outros horizontes quando necessário para fazer coincidir as análises e resultados com momentos específicos relevantes para a avaliação da evolução de gestão da água ou de outros instrumentos de desenvolvimento socio-económico.

A avaliação da variação dos principais variáveis caracterizadoras da água, designadamente sobre disponibilidades, utilizações, qualidade, fenómenos extremos e riscos naturais e antropogénicos, compreende períodos de tempo tão longos quanto possíveis que não deverão ser inferiores a 10 anos, devendo, sempre que possível, alargar-se até aos 30 anos.

- 2 - Detalhe Territorial – As análises e resultados incidem sobre os espaços de desagregação espacial máxima que não prejudique a compreensão dos problemas, as respectivas causas e soluções propostas, podendo recorrer-se a simbologia específica para localização geográfica/cartográfica de equipamentos existentes ou a propôr.

Os espaços territoriais hidrográficos e administrativos a considerar devem ser, pelo menos, os seguintes: (i) bacia hidrográfica; (ii) sub-bacia hidrográfica; (iii) massa de água subterrânea; (iv) massa de água de transição e faixa envolvente; (v) massa de água costeira e faixa confinante; (vi) concelho; (vii) NUT III; (viii) NUT II; (ix) zona homogénea de planeamento.

A informação e os dados de natureza geográfica devem contemplar: (i) massas de água; (ii) limites administrativos; (iii) coberto vegetal e uso do solo e espaços naturais classificados; (iv) zonas protegidas; (v) zonas de risco; (vi) relevo.

- 3 - A apresentação de resultados utiliza um Sistema de Informação Geográfica que permita expressar os principais indicadores de pressão, estado e resposta.

## **Parte 1 – Descrição Geral da Região Hidrográfica**

- 4 - A Parte 1 dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica inclui um resumo da caracterização geográfica, climatológica e hidrológica da região hidrográfica e uma caracterização geral das massas de água.
- 4.1 - Na caracterização geográfica, para além do enquadramento administrativo, é feito o enquadramento físico da região hidrográfica, especialmente no que respeita à geologia, geomorfologia e hidrografia.
  - 4.2 - A caracterização climatológica inclui o enquadramento climático em ano médio, seco e húmido e a classificação climática da região hidrográfica.
  - 4.3 - A caracterização hidrológica inclui a avaliação das disponibilidades de água em regime natural e regime modificado em ano médio, seco e húmido bem como os valores extremos de cheia e seca discriminando os caudais e volumes originários de Portugal e de Espanha.
  - 4.4 - A caracterização das massas de água de superfície deve compreender:
    - a) A descrição da metodologia de caracterização dos tipos de massas de água;
    - b) Mapas com a identificação, a localização geográfica e os limites das massas de água, inclusivé as massas de água artificiais e as massas de água fortemente modificadas, que discriminem as massas de água em risco e as massas de água que fazem fronteira com Espanha;
    - c) Fundamentos da designação das massas de água artificiais e das massas de água fortemente modificadas;
    - d) Mapas, em suporte de papel e em formato SIG, das eco-regiões e dos tipos de massas de água;
    - e) Identificação das condições de referência para cada tipo de massas de água.
  - 4.5 - A caracterização das massas de água subterrâneas compreende:
    - a) Mapas com a localização e os limites das massas de água subterrâneas que discriminam as que se encontram associadas a ecossistemas aquáticos de superfície ou ecossistemas terrestres que delas dependem directamente, as que estão em risco e as que atravessam a fronteira com Espanha;
    - b) Características gerais dos estratos que cobrem a área de drenagem que

alimenta as massas de águas subterrâneas;

c) Caracterização aprofundada das massas de água em risco.

4.6 - Mapa com a identificação e localização das massas de água de superfície e subterrâneas que coincidem com zonas protegidas.

5 - A parte 1 dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica inclui ainda uma síntese do estado de cumprimento das disposições legais em vigor relativas à água, solos e demais actividades com efeitos directos e indirectos mensuráveis na água.

6 - A Parte 1 dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica inclui ainda uma síntese da caracterização das massas de água, incluindo quadros, gráficos e mapas.

## **Parte 2 – Caracterização das Pressões e Incidências Antropogénicas Significativas**

7 - Na Parte 2 dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica é feita a caracterização da situação actual da região hidrográfica no que respeita às pressões naturais e antropogénicas, tóxicas e difusas, significativas e aos seus impactos sobre as águas de superfície e subterrâneas.

8 - No que respeita às águas de superfície e águas subterrâneas são identificados as pressões e avaliados os impactos de:

8.1 - Casos significativos, existentes e previstos, de poluição tóxica e difusa, nomeadamente os que tenham sido identificados no âmbito dos anteriores planos de bacia hidrográfica, da análise a que se refere a alínea c) do n.º 6 do art.º 9.º da Lei da Água e da aplicação de legislação comunitária específica.

8.2 - Captações de água significativas, existentes e previstas, que sejam destinadas a utilização urbana, industrial, agrícola, entre outras;

8.3 - Pressões que poderão impedir que as massas de água de superfície ou subterrâneas atinjam pelo menos o estado bom em 2015, se não forem tomadas medidas apropriadas.

9 - No caso das águas de superfície são ainda consideradas as pressões hidromorfológicas e as pressões biológicas.

10 - No caso das águas subterrâneas em risco e nas que atravessam a fronteira com Espanha é efectuada, quando pertinente, a caracterização específica a que se

refere o Anexo III, 2.1 e 2.2 do Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março.

- 11 - A Parte 2 dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica inclui ainda uma síntese das pressões e dos impactos sobre as massas de água, incluindo quadros, gráficos e mapas.

### **Parte 3 – Identificação e Caracterização das Zonas Protegidas**

- 12 - Na Parte 3 dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica é feita uma caracterização das zonas protegidas que inclui, para além de mapas com a identificação e a localização, a descrição da legislação comunitária, nacional e local por que estão abrangidas e a referência às actualizações efectuadas.
- 13 - Para as zonas protegidas designadas para captação de água para consumo humano são identificadas as captações existentes e previstas abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, e pelo n.º 4 do art.º 48º da Lei da Água, bem como as respectivas zonas de protecção, nomeadamente as delimitadas nos termos do art. 37.º da Lei da Água e do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.
- 14 - Para as zonas protegidas designadas para a protecção de *habitat* ou de espécies são identificadas as zonas de protecção de espécies aquáticas de interesse económico, incluindo as águas classificadas como piscícolas e conquícolas, no âmbito do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, bem como as de protecção de *habitat* e espécies dependentes da manutenção ou melhoramento do estado da água, incluindo os sítios relevantes da rede Natura 2000.
- 15 - Para as zonas protegidas designadas como águas de recreio, são identificadas as utilizadas como águas balneares no âmbito do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, bem como aquelas em que habitualmente são praticados desportos como mergulho, pesca submarina, *surf* e outros em que também possa existir contacto directo com o corpo humano.
- 16 - Para as águas enriquecidas por nitratos de origem agrícola abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/99, são delimitadas as zonas especiais de protecção – zonas vulneráveis – bem como tipificados e regulados os condicionamentos de utilização destas últimas.
- 17 - Para as águas designadas como sensíveis no âmbito do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 348/98, de 9 de Novembro e pelo Decreto-Lei n.º 149/2004, de 22 de Junho, são identificadas as zonas sensíveis, as zonas normais e as zonas menos sensíveis, bem como os respectivos critérios de

classificação.

- 18 - Para as zonas de infiltração máxima são identificadas as zonas especiais de protecção para a recarga de aquíferos e definidas as regras e limitações ao uso das zonas de protecção, condicionantes do respectivo licenciamento.
- 19 - A Parte 3 dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica inclui ainda uma síntese das zonas protegidas, limites e condicionantes de utilização das zonas de protecção, incluindo quadros, mapas e gráficos.

#### **Parte 4 - Avaliação do Estado das Águas e Redes de Monitorização**

- 20 - Na Parte 4 dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica é feita uma caracterização do estado ou potencial ecológico e do estado químico das águas de superfície e uma caracterização do estado quantitativo e do estado químico das águas subterrâneas.
- 21 - A caracterização do estado de qualidade das águas de superfície inclui:
  - 21.1 - Mapa com a localização dos pontos das redes de vigilância, operacional, de investigação e de intercalibração quando justificável;
  - 21.2 - Quadro com os parâmetros monitorizados e a monitorizar, por categoria de massa de água (rios, lagos, águas de transição, águas costeiras, águas artificiais e águas fortemente modificadas);
  - 21.3 - Frequências de monitorização;
  - 21.4 - Estimativas dos níveis de fiabilidade e precisão alcançadas pelo sistema de classificação;
  - 21.5 - Métodos para a fixação de normas de qualidade química;
  - 21.6 - Métodos de monitorização dos parâmetros-tipo;
  - 21.7 - Normas de qualidade adequadas aos vários tipos e usos da água e as relativas a substâncias perigosas;
  - 21.8 - Mapas com o estado de qualidade das massas de água:
    - a) Estado ecológico;
    - b) Potencial ecológico;
    - c) Estado químico.
  - 21.9 - Síntese do estado das massas de água incluindo, quadros, mapas e

gráficos.

- 22 - A caracterização do estado quantitativo das águas subterrâneas inclui, para além de uma descrição interpretativa:
  - 22.1 - Mapa dos pontos de monitorização dos níveis freáticos;
  - 22.2 - Quadro com as frequências de monitorização
  - 22.3 - Mapa do estado quantitativo.
- 23 - A caracterização do estado químico das águas subterrâneas inclui, para além de uma descrição interpretativa:
  - 23.1 - Mapa com os pontos de monitorização da rede de vigilância e da rede operacional;
  - 23.2 - Mapa do estado químico;
  - 23.3 - Mapa com as tendências significativas e persistentes na concentração de poluentes;
  - 23.4 - Quadro com os parâmetros da rede de vigilância e da rede operacional e as respectivas frequências de monitorização.
- 24 - A caracterização do estado de qualidade das águas das zonas protegidas inclui, além da caracterização considerada nos parágrafos 20 a 23, a caracterização decorrente da legislação específica por que estão abrangidas, nomeadamente no que respeita aos parâmetros monitorizados, às frequências de monitorização e ao estado de qualidade.
- 25 - Para cada massa de águas são estabelecidas as relações entre o seu estado e as pressões responsáveis por esse estado, através de uma representação matricial e geográfica.
- 26 - A Parte 4 dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica inclui ainda uma síntese da avaliação do estado das massas de água da região hidrográfica, incluindo quadros, gráficos e mapas.

## **Parte 5 – Cenários Prospectivos de Desenvolvimento**

- 27 - Na parte 5 dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica é feita a análise das tendências que influenciam as pressões geradas pelas utilizações da água nos sectores urbano, agrícola, industrial e energético e, eventualmente, em outros sectores que exerçam pressões significativas sobre as massas de água.

- 28 - Na análise a que se refere o número anterior são identificados os determinantes passíveis de afectar as pressões, enquadrados por variáveis sócio-económicas criando cenários para as pressões, e analisada a sensibilidade dos cenários face à introdução de medidas correctivas.
- 29 - A Parte 5 dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica inclui também uma síntese dos cenários prospectivos de desenvolvimento e da análise das tendências, incluindo quadros, gráficos e mapas quando pertinente.

### **Parte 6 – Análise Económica das Utilizações da Água**

- 30 - A parte 6 dos PGRH incluirá:
- 30.1 - Uma análise económica das utilizações da água;
  - 30.2 - Uma avaliação do nível de recuperação de custos dos serviços da água incluindo pelo menos as utilizações doméstica, industrial e agrícola;
  - 30.3 - Uma análise das políticas de preços da água nos sectores urbano, agrícola, industrial, energético e outros sectores que exerçam pressões sobre as massas de água, nomeadamente o golfe, a pesca e a extracção de inertes. enquanto instrumento de incentivo à utilização eficiente da água e de estabelecimento dum contributo adequado à recuperação de custos, incluindo os custos ambientais e de recurso.
- 31 - A análise económica das utilizações da água deve integrar a análise custo-eficácia na avaliação e selecção dos programas de medidas.

### **Parte 7 – Objectivos Ambientais**

- 32 - Os objectivos ambientais a serem atingidos em 2015 ou em datas posteriores por razões justificadas incidem sobre todas as massas de água, independentemente de serem águas subterrâneas ou águas de superfície (rios, lagos, águas de transição, águas costeiras, águas artificiais e águas fortemente modificadas).
- 33 - Aos objectivos a que se refere o n.º anterior estão associadas:
- 33.1 - As massas de água em que se prevê que o estado bom seja mantido ou melhorado até 2015;
  - 33.2 - As massas de água em que se prevê que o estado bom seja atingido até 2015;

- 33.3 - As massas de água em que se prevê que o estado bom não seja atingido até 2015
- a) Massas de água em que se prevê que o estado bom seja atingido até 2021 com a justificação da realização gradual dos objectivos;
  - b) Massas de água em que se prevê que o estado bom seja atingido até 2027 com a justificação da realização gradual dos objectivos;
  - c) Massas de água em que se prevê que o estado bom seja atingido depois de 2027 com a justificação da adopção de objectivos menos rigorosos;
  - d) Massas de água em que se prevê que o estado bom não seja atingido depois de 2027 com a justificação da adopção de objectivos menos rigorosos;
- 33.4 - Massas de água sujeitas a deterioração temporária (a partir do 2.º ciclo de planeamento) com a justificação de que a deterioração temporária não constitui violação dos requisitos da directiva;
- 33.5 - Massas de água em que os objectivos não foram atingidos com a justificação do incumprimento dos objectivos fixados;
- 33.6 - Massas de água em que a poluição provocada por substâncias prioritárias deve ser gradualmente reduzida;
- 33.7 - Massas de água em que devem ser supridas as emissões, descargas e perdas de substâncias perigosas prioritárias;
- 33.8 - Massas de água abrangidas por acordos internacionais;
- 33.9 - Massas de água em que a poluição de águas marinhas e territoriais deve ser prevenida ou eliminada.
- 33.10 - Massas de água em que devem ser evitadas ou limitadas as descargas de poluentes;
- 33.11 - Massas de água subterrâneas que devem ser protegidas, melhoradas e reconstituídas para garantir o equilíbrio entre as captações e as recargas;
- 33.12 - Massas de água em que se verificam tendências significativas persistentes para o aumento da concentração de poluentes resultantes da actividade humana;
- 33.13 - As massas de água identificadas como zonas protegidas que cumprem

os objectivos fixados na legislação específica;

33.14 - As massas de água identificadas como zonas protegidas que não cumprem os objectivos fixados na legislação específica, fundamentando o não cumprimento.

34 - Condições a ter em conta sempre que não é possível o cumprimento dos objectivos ambientais:

34.1 - Verificação de que a realização gradual de objectivos, o estabelecimento de objectivos menos exigentes e o não cumprimento dos objectivos previamente fixados não comprometem o cumprimento dos objectivos fixados no âmbito da Lei da Água para outras massas de água;

34.2 - Verificação de que realização gradual de objectivos, o estabelecimento de objectivos menos exigentes e o não cumprimento dos objectivos previamente fixados não colidem com a execução da restante legislação comunitária no domínio do ambiente;

34.3 - Verificação de que realização gradual de objectivos, o estabelecimento de objectivos menos exigentes e o não cumprimento dos objectivos previamente fixados garantem um nível de protecção pelo menos equivalente ao da legislação comunitária existente;

34.4 - Verificação de que realização gradual de objectivos, o estabelecimento de objectivos menos exigentes e o não cumprimento dos objectivos previamente fixados não constituem perigo para a saúde pública.

35 - Nos Planos de Gestão de Região Hidrográfica também são identificados os objectivos socio-económicos de curto, médio e longo prazos a serem considerados, designadamente no que se refere à qualidade das águas e aos níveis de descargas de águas residuais.

## **Parte 8 – Programas de Medidas**

36 - Na Parte 8 dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica consta o programa de medidas a aplicar na região hidrográfica ou à parte nacional de uma região hidrográfica internacional. Os programas de medidas compreendem medidas de base, medidas suplementares e medidas adicionais.

37 - As medidas de base são os requisitos mínimos para cumprir os objectivos ambientais ao abrigo da legislação em vigor e englobam:

- 37.1 - Medidas e acções necessárias para a execução da legislação comunitária de protecção da água;
  - 37.2 - Medidas de promoção do uso eficaz e sustentável da água, a fim de não comprometer a realização dos objectivos a que se refere a Parte 7 do presente anexo;
  - 37.3 - Medidas específicas para redução gradual das descargas, emissões e perdas de poluentes ou grupos de poluentes que apresentem um risco significativo;
  - 37.4 - Medidas específicas que visem cessar ou suprimir gradualmente as descargas, emissões e perdas de substâncias perigosas prioritárias;
  - 37.5 - Medidas necessárias para prevenir perdas significativas de poluentes de instalações industriais;
  - 37.6 - Medidas necessárias para prevenir ou reduzir o impacto de casos de poluição accidental;
  - 37.7 - Medidas para a recuperação dos custos dos serviços da água, incluindo os custos ambientais e de escassez.
- 38 - As medidas suplementares visam garantir uma maior protecção ou uma melhoria adicional das águas sempre que tal seja necessário, nomeadamente para o cumprimento de acordos internacionais e englobam:
- 39 - São exemplos de medidas suplementares:
- 39.1 - Instrumentos legislativos e administrativos;
  - 39.2 - Instrumentos económicos, financeiros ou fiscais;
  - 39.3 - Acordos ambientais negociados;
  - 39.4 - Controlo das emissões;
  - 39.5 - Elaboração e aplicação de códigos de boas práticas;
  - 39.6 - Protecção e valorização das águas;
  - 39.7 - Gestão da procura de água, nomeadamente para a promoção de métodos de produção agrícola adaptados como, por exemplo, culturas com baixas exigências de água em zonas afectadas pela seca;
  - 39.8 - Promoção da reutilização da água e de tecnologias eficazes em termos de utilização de água pela indústria e de técnicas de irrigação que permitam poupanças de água;

- 39.9 - Projectos de construção;
  - 39.10 - Instalações de dessalinização
  - 39.11 - Projectos de reabilitação;
  - 39.12 - Recarga artificial de aquíferos;
  - 39.13 - Projectos educativos;
  - 39.14 - Projectos de investigação, desenvolvimento e demonstração;
  - 39.15 - Outras medidas relevantes, nomeadamente as decorrentes da execução de acordos internacionais relevantes.
- 40 - As medidas adicionais são aplicadas às massas de água em que não é provável que sejam alcançados os objectivos a que se refere a Parte 7 do presente anexo, bem como às massas de água em que é necessário corrigir os efeitos da poluição accidental.
- 41 - Consideram-se medidas adicionais:
- 41.1 - A investigação das causas de não terem sido alcançados os objectivos fixados para as massas de água;
  - 41.2 - A análise e a revisão das licenças e das autorizações relevantes, conforme for adequado;
  - 41.3 - A revisão e o ajustamento dos programas de controlo, conforme adequado;
  - 41.4 - O estabelecimento de normas de qualidade ambiental adequadas, segundo os procedimentos fixados no anexo V do Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março.
- 42 - Em articulação com as medidas é elaborado o programa de investimentos a realizar para atingir os objectivos fixados, incluindo a orçamentação, a espacialização, a calendarização e o financiamento.
- 43 - As medidas são avaliadas quanto à sua viabilidade económica e tecnológica.
- 44 - Nos Planos de Gestão de Região Hidrográfica é feita uma previsão do tempo necessário para que cada massa de água possa alcançar pelo menos o estado bom ou, no que se refere às águas artificiais ou às águas fortemente modificadas, o potencial bom e o estado químico bom, e apresentadas as justificações fundamentadas dos casos em se prevê que o estado bom ou o potencial bom não possa ser atingido até 2015.

45 - Os Planos de Gestão de Região Hidrográfica devem indicar as entidades responsáveis pela aplicação dos programas de medidas.

### **Parte 9 – Necessidades de Planos Específicos de Gestão das Águas e outras Informações Obrigatórias**

46 - Na Parte 9 dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica devem ser incluídas todas as informações relevantes que, pela sua natureza, não foram mencionada nas partes anteriores do presente anexo, nomeadamente as seguintes:

- 46.1 - A Identificação das sub-bacias, dos sectores, dos problemas, dos tipos de águas e dos sistemas aquíferos que requeiram um tratamento específico;
- 46.2 - Os programas e os planos de gestão pormenorizados relativos à região hidrográfica que tratem de aspectos específicos da gestão das águas, acompanhados de um resumo do conteúdo desses programas e planos;
- 46.3 - Os pontos de contacto e os procedimentos necessários para a obtenção da informação e dos documentos de apoio à consulta pública;
- 46.4 - A lista com o nome e o endereço das autoridades competentes de cada uma das regiões hidrográficas nacionais;
- 46.5 - A lista com o nome e o endereço das autoridades competentes de cada uma das zonas das regiões hidrográficas internacionais que se encontram em território nacional;
- 46.6 - Os pontos de contacto e os procedimentos necessários para a obtenção dos dados relativos às medidas de controlo das fontes tóxicas;
- 46.7 - Os pontos de contacto e os procedimentos necessários para a obtenção dos dados relativos às medidas de controlo dos impactos adversos significativos;
- 46.8 - Os pontos de contacto e os procedimentos necessários para a obtenção dos dados de monitorização;
- 46.9 - Os prazos de avaliação e de actualização dos planos.

## **Parte 10 – Participação Pública**

- 47 - A Parte 10 dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica é um resumo das medidas de consulta e de informação do público que tenham sido tomadas nos termos do art.º 17.º e 18.º, bem como os resultados dessas medidas e as alterações ao plano daí resultantes.
- 48 - A participação na elaboração, avaliação e revisão do Plano Nacional da Água, dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica e dos Planos Específicos de Gestão das Águas, é garantida nos termos dos art.ºs 26.º e 84.º a 88.º da Lei da Água.
- 49 - Quando haja propostas e decisões incluídas nos planos da água que possam implicar com direitos e obrigações sobre a água, o INAG e as ARH promovem processos de participação pública para obter contributos dos interessados no sentido de melhorar essas propostas e decisões.
- 50 - Nos processos de participação pública incluem-se sessões públicas de debate, difusão através da imprensa do início de tais processos e disponibilizam-se meios de contacto electrónico com os promotores para recolha de sugestões e recomendações bem como para troca de documentação.

## **Parte 11 – Avaliação Ambiental Estratégica**

- 51 - Os PGRH comportam os requisitos que garantem o cumprimento do disposto no Capítulo VII do presente diploma.

## **Parte 12 – Sistema de Promoção, Controlo e Avaliação dos PGRH**

- 52 - Os PGRH incorporam um sistema organizacional que garante a promoção da sua aplicação e assegura o controlo e a avaliação do respectivo progresso;
- 53 - Do sistema de promoção, controlo e avaliação constam os indicadores de avaliação que permitem medir o estado, a pressão e a resposta, bem como o seu progresso;
- 54 - Para a produção dos valores dos indicadores serão definidas metodologias, mecanismos e suportes de recolha e tratamento dos dados e informações, bem como serão identificadas as entidades responsáveis pela sua efectivação, periodicidade de introdução dos dados, tipologia de dados e prazos de produção e difusão dos indicadores;
- 55 - Os PGRH contêm os mecanismos que garantem a participação pública de

acompanhamento da sua aplicação;

- 56 - No âmbito da definição do sistema de promoção, controlo e avaliação dos PGRH são identificados os produtos que garantem o acesso à informação, designadamente relatório, Internet e suporte em papel e digital.